



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a  
7.2.2018

**Petição n.º 451/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Solicita que seja legislada a parentalidade socio-afetiva**

**Entrada na AR: 17 de janeiro de 2018**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Silvia Moreira Ferreira da Silva Alves**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de janeiro de 2018, em suporte de papel, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 29 de janeiro de 2018, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 31.

### 2. Objeto e fundamentação

A presente petição tem por objeto o reconhecimento legal da parentalidade socio-afetiva, enquanto relação de facto “*despida de ascendência genética*”, merecedora de tutela “*idêntica aos demais vínculos advindos da filiação*”, pelo direito da família, no Ordenamento Jurídico Português

A peticionante considera que “*Paternidade, maternidade e filiação não devem decorrer exclusivamente de informações genéticas e biológicas. A visão moderna do direito da família é a da existência de um núcleo familiar unido por relações de afeto, solidariedade e amor, visando a realização da dignidade da pessoa humana através de outras formas de família que igualmente merecem a proteção do Estado*”.

Reclama que “*deve ser dada primazia ao vínculo afetivo e aos cuidados de quem age como se pai ou mãe fossem, ...independentemente da opção sexual dos envolvidos*” porquanto, “*a família deixou de ser unicamente um núcleo económico e de reprodução, assumindo um espaço destinado ao desenvolvimento do companheirismo, do amor e do diálogo – e por todas estas razões, é necessário um repensar da condição e do sentido de maternidade e paternidade socio-afetivos e o essencial reconhecimento da mesma perante a sociedade e o ordenamento jurídico. Não há nada de mais autêntico, do que reconhecer como pai/mãe quem age como pai/mãe, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência – ser pai ou ser mãe não está tanto no facto de gerar, quanto na circunstância de amar e servir....*”

Refere que outros países como o Brasil, reconhecem legalmente a parentalidade socio-afetiva, podendo esta ocorrer, durante a vida do pai ou mãe socio-afetivos, ou mesmo após a sua morte.

A vontade de ser pai ou mãe sócio-afetivos é uma opção, que se revela publica e notoriamente pelo comportamento do pai ou mãe no plano afetivo, moral e patrimonial pelos cuidados e proteção que conferem à criança na sua convivência social, em tudo equiparáveis aos que os pais dispensam aos filhos, *“sendo que a exteriorização dessas manifestações concludentes de reconhecimento deve ser olhada e apreciada no horizonte temporal dos costumes imperantes e prevalecentes na contingência do tempo”*.

Assim, com vista ao reconhecimento da parentalidade socio-afetiva, a peticionante considera *“sustentável e imprescindível a referência ao conceito jurídico de «posse de estado», integrado conjunta e cumulativamente por três elementos, o nomen, o tractus e a fama<sup>1</sup>. Verifica-se posse de estado em relação ao filho “quando a pessoa sempre foi tratada como filho pelos pais, independentemente de estes figurarem no registo civil como pais, e quando essa situação é reconhecida socialmente pelas respetivas famílias e pela sociedade em geral (artigos 1831, n.º 2 e 1871 al. a) do Código Civil”<sup>2</sup>.*

A peticionante entende que o *“reconhecimento legal da parentalidade socio-afetiva é devida, não só por motivações de cariz patrimonial – mediante o reconhecimento e atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte do pai e ou da mãe socio-afetivos – mas sobretudo pelo interesse e desejo da pessoa reputada e tratada como filho nas suas relações sociais.”*

Termina, afirmando que na próxima revisão constitucional deverá ser introduzido *“um novo direito fundamental – o direito ao desenvolvimento da personalidade socio-afetiva.”*

## II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Trata-se de uma petição exercida em nome individual por *Silvia Moreira Ferreira da Silva Alves*, cujo objeto está bem especificado e o texto é inteligível. A peticionante encontra-se

---

<sup>1</sup> A reputação como filho, o tratamento como filho e o reconhecimento público de ser tratado como filho.

<sup>2</sup> Em Portugal o conceito apenas serve como presunção do vínculo biológico em ações de investigação da filiação. É também neste âmbito que é aplicado o conceito de posse de estado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2002, referido pela peticionante.

corretamente identificada, sendo mencionada a sua morada e o número do seu cartão de cidadão e sua validade. Mostram-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também LEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Considera-se não existirem quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 12.º do LEDP para o indeferimento liminar da petição, pelo que se propõe a sua admissão.

Isto posto, e na esteira das alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho na LEDP, que a republicou, deverá assinalar-se que o novo n.º 5 do artigo 17.º deste diploma passou a preceituar que *“recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*

Aliás, já na exposição de motivos da iniciativa que esteve na origem deste diploma, o Projeto de Lei n.º 526/XIII/2.ª, dispunha que *“prevendo-se que este sistema (de Plataformas online para submissão e recolha de petições e não só) gerasse um maior afluxo de petições, passou a dar-se um tratamento diferenciado e até mais célere às petições subscritas por menos de 100 cidadãos, na medida em que deixa de ser obrigatório que a comissão competente designe um relator, podendo desde logo o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação pela comissão da respetiva nota de admissibilidade, que não deixará de elencar as providências julgadas adequadas.”*

Desta forma, tendo em conta que até à data a presente petição reúne apenas um subscritor, poderá esta Comissão, se assim o entender, dispensar a designação de Deputado relator, e bem assim a elaboração do correspondente relatório.

Todavia, de acordo com a posição assumida na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmada na respetiva súmula, *“Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica,*

*ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.”*

Por outro lado, deverá também recordar-se que, de acordo com o agora n.º 2 do artigo 17.º do LEDP, cujo preceituado é idêntico ao anterior n.º 4 do artigo 18.º, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º da LEDP, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, o que poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória.

### **III. Enquadramento factual e legal**

A questão suscitada pela peticionante não é nova em Portugal. Nos últimos anos, senão décadas, a vontade e o cuidado como critérios da parentalidade têm vindo a ganhar força, sendo várias as manifestações recentes no direito português, da substituição do critério biológico da parentalidade pelo critério sociológico.

É inegável, por exemplo, que em Portugal sempre se tolerou a “*perfilhação de complacência*”<sup>3</sup>, apesar das amplas possibilidades de impugnação que a lei sempre previu; é generalizado o instituto da adoção (inclusivamente aos casais do mesmo sexo) e também se tornou comum estabelecer a paternidade do marido da mulher que recorreu a inseminação com dador<sup>4</sup>. Na verdade, as hipóteses de constituição da paternidade com fundamento na vontade e na assunção das responsabilidades pelo cuidado são conhecidas há muito tempo no direito português. Depois disto, os progressos da medicina da reprodução, aliados ao reconhecimento das uniões de facto e dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, vieram ampliar a possibilidade de se vir a pretender uma parentalidade cada vez mais desligada do vínculo biológico, abrindo-se a porta, por exemplo, à dupla maternidade/paternidade<sup>5</sup> e à multiparentalidade<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Falsa paternidade biológica, socialmente reconhecida como verdadeira.

<sup>4</sup> Ver artigos 20.º e 21.º da [Lei n.º 32/2006, de 26 de julho](#).

<sup>5</sup> Conceito apresentado como a pretensão de duas mulheres levarem o seu nome ao registo civil, sendo uma a mãe biológica e a outra a sua cónjuge ou companheira em união de facto. O Sistema Português atual não admite a dupla maternidade.

<sup>6</sup> O conceito no estrangeiro tem-se apresentado como o desejo de acrescentar um pai às duas mães; ou quando um progenitor se quer acrescentar ao pai socio-afetivo que consta já do registo, e à mãe. O Sistema Português atual não acolhe a multiparentalidade.

Na doutrina, inclusivamente, desde 1976 que o Professor Guilherme de Oliveira se tem mostrado aberto à ideia da verdade sociológica, ao afirmar no seu artigo “**Sobre a verdade e a ficção no direito da família**”<sup>7</sup>, que esta podia ser “mais rica de conteúdo e mais útil à vocação ordenadora do Direito do que a nua realidade biológica.”. Mais tarde, veio a aprofundar esta ideia, ao debruçar-se sobre o regime da impugnação da paternidade do marido e do perflhante, em *Critério jurídico da paternidade*,<sup>8</sup> onde levanta a possibilidade da “verdade sociológica” poder servir para proteger as situações de convivência consolidadas, pacíficas, duradouras e favoráveis ao interesse do filho, contra a ação de impugnação da paternidade, evitando-se, desta forma, destruir vidas inteiras de convivência familiar tranquila, apenas para satisfazer interesses morais ou patrimoniais assentes num regime submisso à descoberta da verdade biológica.

Contudo, no que respeita ao estabelecimento da filiação, o direito português continua a seguir a máxima de que o interesse do filho é pertencer ao pai e à mãe biológicos, apenas admitindo os desvios, acima referidos. Também tem prevalecido a ideia de que o interesse do filho reclama a inscrição obrigatória no registo civil de um pai e de uma mãe, como resulta da consagração do instituto da averiguação oficiosa.

Efetivamente, a satisfação do “interesse superior da criança”, que em países como o Brasil tem justificado os avanços obtidos no reconhecimento da parentalidade socio-afetiva, em Portugal ainda só pode ser obtido através da atribuição das responsabilidades parentais – confiança a terceira pessoa (artigo 1907.º do Código Civil), instauração da tutela (artigo 1921.º do Código Civil), apadrinhamento civil (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro), ou a confiança em vista a adoção, ressalvada sempre a verificação dos requisitos legais próprios de cada instituto. Poderá ainda referir-se o artigo 1904.º-A aditado ao Código Civil pela Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro, através do qual se procurou atribuir um estatuto jurídico mínimo para os cônjuges

---

<sup>7</sup> Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LI, 1976

<sup>8</sup> Pag 390 e 433 e segs.

dos progenitores com filhos à sua guarda, e para todos os companheiros desses progenitores, quando a filiação se encontra estabelecida apenas em relação a um dos progenitores.

Mas, o direito brasileiro vai mais longe nos efeitos jurídicos a atribuir à verdade sociológica do que a mera oposição à impugnação da paternidade estabelecida. Para além de usar a posse de estado de filho para proteger as situações familiares estabilizadas, admite a demonstração da verdade socio-afetiva para estabelecer a filiação, fazendo prevalecer a vontade de assumir o estatuto parental e a força legitimadora das situações de facto.

O Código Civil Brasileiro apenas veio reconhecer a parentalidade socio-afetiva em 2013, ao dispor no seu art. 1.593 que “*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”. O vínculo parental passou assim a advir não só da consanguinidade e da adoção mas também da existência da afetividade entre um homem e uma criança e do reconhecimento social da existência de relação entre os dois que seja havida como de paternidade.

Por outro lado, no Direito Brasileiro tem ganho força a ideia de que **a verdade biológica**, possibilitada pelos meios de prova científica, **satisfaz um direito fundamental do âmbito do desenvolvimento da personalidade**, mas não traduz a verdadeira paternidade, que pertence ao domínio do direito da família.

No Brasil, o parentesco socio-afetivo tem os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo e da adoção, durante a vida – direito de guarda, direito de ter a companhia do filho ou vulgarmente chamado direito de visitas, dever de educação e dever de sustento ou obrigação alimentar – e sucessórios – direitos hereditários, incluindo o direito à legítima.

Na verdade, a paternidade socioafetiva veio dar resposta a uma situação muito comum no Brasil conhecida por “adoção à brasileira”, tratando-se na verdade de uma adoção irregular<sup>9</sup> em que um homem registra como seu, filho de outra pessoa, por estar ligado, por vínculos de afeto, à progenitora da criança.

Esta prática é tipificada como um crime, já que é uma declaração falsa de paternidade biológica. Mas, entre a rejeição do comportamento criminoso – que a sociedade aprova – e a protecção

---

<sup>9</sup> Idêntica à “perfilhação por complacência”, em Portugal.

constitucional conferida pelo artigo 227º da Constituição Brasileira de 1988<sup>10</sup>, os tribunais brasileiros vinham fazendo uso da prerrogativa do “perdão judicial” para deixar de aplicar a pena, em prol da nobreza do ato que lhe estava subjacente.

O elevado número de casos de adopção irregular levados a tribunal pelos herdeiros de sangue do pai socio-afetivo, após os seu falecimento, com o objetivo de contestarem a veracidade do registo e assim não terem de dividir a herança paterna, bem como o facto de o pai socio-afetivo poder, após o fim do relacionamento com a mãe da criança, contestar a veracidade do registo tendo em vista a sua anulação como se o filho fosse “algo descartável”, foram determinantes para o reconhecimento no Brasil da parentalidade socio-afetiva.

Hoje, no Brasil, o reconhecimento do parentesco socio-afetivo aplica—se igualmente aos chamados “filhos de criação”, em que não existe propriamente o registo da paternidade do pai socio-afetivo, mas aquela pessoa é criada como se fosse filho.

Saliente-se, porém, que no Brasil não têm acolhimento quer o duplo registo de paternidade/maternidade quer a da multiparentalidade.

Finalmente, é de referir a cobertura constitucional conferida ao direito de constituir família a todas as *peçoas* em condições de plena igualdade (n.º 1), ao direito de os filhos não poderem ser separados dos pais, *salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial* ( n.º 6), demarcando-se este instituto da filiação, do da adopção que é alvo de tratamento autonomo no n.º 7 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, e não é merecedor de referência na epígrafe do artigo.

Assim, *“constitucionalmente, o casal nascido da união de facto jurídica protegida também é família e, ainda que os seus membros não tenham, o estatuto de cônjuges, seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes. Todavia, nada impede constitucionalmente um tratamento jurídico inteiramente igual das famílias baseadas no casamento e das não matrimonializadas, desde que as diferenciações não sejam*

---

<sup>10</sup> Estipula que “A convivência familiar é a prioridade absoluta da criança”.



*arbitárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e tenham em conta todos os direitos e interesses em jogo ( ex.: direitos dos filhos) ”<sup>11</sup>.*

Referir ainda que com a 4.<sup>a</sup> Revisão Constitucional, *o direito ao desenvolvimento da personalidade* passou a ter consagração formal no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, e intergra 3 dimensões; a formação livre da personalidade sem imposição estatal de modelos de personalidade; a protecção da liberdade de acção de acordo com o projeto de vida e a vocação e capacidades pessoais e a protecção da integridade da pessoa.

### **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, em suporte de papel.
2. De acordo com o novo n.º 5 do artigo 17.º do LEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo no presente caso o relatório final ser elaborado em resultado da aprovação, pela Comissão, da respetiva nota de admissibilidade. Não existindo relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão, e isto sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da LEDP.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do LEDP, sem embargo

---

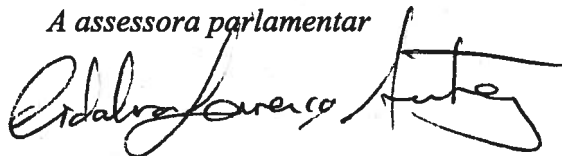
<sup>11</sup> In, CRP, Constituição da República Portuguesa Anotada, J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, anotação ao artigo 36.º, p. 561.

de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 6 de fevereiro de 2018

*A assessora parlamentar*



*Cidalina Lourenço Antunes*